

# Lei Estadual C204

21-06-2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 21 DE JUNHO DE 2001

Institui a Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV, com vista à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano.

Art. 2º – A Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV, compreende o espaço territorial conformado pelos Municípios de Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

§ 1º - Os distritos pertencentes aos Municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória, que vierem a se emancipar, passarão automaticamente a fazer parte de sua composição, assegurada a sua representação no Conselho Metropolitano a que se refere o Art. 5º desta Lei, em paridade de condições com os demais Municípios.

§ 2º - Para que ocorra a inclusão de municípios à Região Metropolitana da Grande Vitória é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) que o município ao qual se pretenda que faça parte da Região Metropolitana da Grande Vitória possua mais de 30% (trinta por cento) da sua área urbana conurbada com a área urbana de um ou mais municípios já integrantes da RMGV; e,
- b) que a execução de obras e serviços entre o município ao qual se pretende a sua inclusão à RMGV e os municípios da RMGV exija a relação de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

Art. 3º - O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à RMGV terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

- I. da autonomia municipal;
- II. da co-gestão entre os poderes públicos estadual e municipal, e a sociedade civil na formulação de planos, programas, execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

Art. 4º – Considera-se de interesse comum, no âmbito metropolitano, as atividades, funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como aquelas que, mesmo

restritas ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas e serviços supramunicipais, especialmente:

I. planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social da Região Metropolitana da Grande Vitória, compreendendo a definição de sua política de desenvolvimento e fixação das respectivas diretrizes estratégicas;

II. saneamento básico, incluindo o abastecimento e produção de água desde sua captação bruta dos mananciais existentes no Estado, inclusive subsolo, sua adução, tratamento e reservação, a distribuição de água de forma adequada ao consumidor final, o esgotamento sanitário e a coleta e deposição final de resíduos sólidos e líquidos por meio de canais, tubos ou outros tipos de condutos e o transporte das águas servidas e denominadas esgotamento, envolvendo seu tratamento e decantação em lagoas para posterior devolução ao meio ambiente em cursos d'água, lagoas, baías e mar, bem como as soluções alternativas para os sistemas de esgotamento sanitário;

III. transporte rodoviário, inclusive táxi, aquaviário, ferroviário e metroviário, quando de âmbito metropolitano, através de uma ou mais linhas ou percursos, incluindo a programação de rede viária, do tráfego e dos terminais de passageiros e cargas;

IV. aproveitamento, proteção e utilização racional e integradas dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, o controle de poluição, preservação e proteção do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

V. cartografia e informações básicas para o planejamento metropolitano;

VI. oferta habitacional de interesse social;

VII. disciplina do uso do solo metropolitano;

VIII. seguridade pública;

IX. saúde e educação;

X. campanhas institucionais de interesse comum.

Art. 5º - A gestão da Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV, compete ao Conselho Metropolitano da Grande Vitória – CMGV, constituído por 17 (dezessete) membros, submetidos à aprovação da Assembléia Legislativa e nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, sendo:

I. 1 (um) representante de cada um dos Municípios que compõem a Região Metropolitana, indicados pelos respectivos Prefeitos.

II. 3 (três) representantes da Assembléia Legislativa;

III. 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Governador do Estado;

IV. 1 (um) representante de entidades comunitárias, escolhido pelo Governador do Estado;

V. 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre os Secretários de Estado com atribuições inerentes ao tema.

§ 1º - Cada membro terá um suplente, indicado da mesma forma que o titular.

§ 2º - A presidência do Conselho Metropolitano da Grande Vitória será exercida por um dos representantes indicados na forma do inciso V, que será substituído, em seus impedimentos e ausências ocasionais, por outro dos representantes do Poder Executivo.

§ 3º - As decisões do CMGV serão tomadas por maioria simples, condicionada sua execução à ratificação pelo Governador do Estado.

§ 4º - A atividade dos Conselheiros é considerada serviço público relevante devendo ser exercida sem remuneração pecuniária e sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

Art. 6º - Declarados de interesse comum, no âmbito metropolitano, pelo CMGV, os estudos, projetos, obras e atividades definidos poderão ser custeados por:

- I. recursos de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, pelo Estado e pelos Municípios situados na Região Metropolitana da Grande Vitória;
- II. recursos provenientes de operações de crédito realizadas pela União, Estados e Municípios, situados na Região da Grande Vitória, destinados ao funcionamento de atividades e projetos integrantes de programa de interesse metropolitano;
- III. recursos provenientes de receitas auferidas no mercado financeiro;
- IV. transferência a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V. recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º - Fica incluído na ação governamental os projetos e atividades decorrentes da implantação e desenvolvimento das funções públicas comuns à Região Metropolitana da Grande Vitória.

§ 2º - Os projetos e atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitadas nos Planos Plurianuais de Aplicações – PPA'S, e nos Orçamentos Anuais do Estado e dos Municípios.

Art. 7º - Ao CMGV compete:

- I. elaborar e atualizar o Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;
- II. elaborar programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, em harmonia com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento estadual e nacional;
- III. elaborar o Plano Diretor Metropolitano, a ser submetido à Assembléia Legislativa, que conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, incluídos os aspectos relativos às funções públicas e serviços de interesse metropolitano e comum;
- IV. declarar as atividades, os empreendimentos e os serviços, que não estiverem expressamente relacionados no Art. 4º desta Lei, que devem ser considerados entre as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;
- V. elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º - Ao Estado do Espírito Santo, por seus órgãos, compete:

- I. o assessoramento técnico e administrativo ao CMGV;
- II. assistir tecnicamente os Municípios integrantes da RMGV;
- III. estabelecer intercâmbio de informações, com organizações públicas ou privadas, nacionais e internacionais, na sua área de atuação;
- IV. as atividades de promoção dos serviços técnicos especificados relativos à consolidação do Sistema de Informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção

do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais ambientais, institucionais da Região Metropolitana da Grande Vitória;

V. proceder ao diagnóstico da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

VI. acompanhar técnica e financeiramente a execução dos estudos, projetos, obras e atividades aprovadas e declaradas de interesse comum pelo CMGV, bem como supervisionar a sua compatibilização intermunicipal e intersetorial.

VII. estabelecer através da Agência Estadual de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – AGESP, criada pela Lei 5. 721 de 20 de agosto de 1998, normas gerais sobre a execução dos serviços comuns de interesse metropolitano e o seu cumprimento e controle.

Art. 9º - Ao Estado compete, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, subconcessão ou permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano, previstos nos incisos II, III e IV do Art. 4º desta Lei, e, ainda, na hipótese em que, abrangendo a dois ou mais municípios integrantes ou não das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a prestação dos serviços for realizada através de sistemas integrados entre si, bem como a fixação das respectivas tarifas, obedecidos os preceitos estabelecidos no Art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95 e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único – O Estado poderá transferir parcialmente, mediante convênio, aos Municípios integrantes da Região Metropolitana, a aglomerações urbanas e microrregiões, diretamente ou mediante concessão, subconcessão ou permissão, os serviços a ele cometidos.

Art. 10 – Os órgãos setoriais estaduais deverão compatibilizar seus planos, programas e projetos relativos às funções públicas e serviços de interesse comum na Região Metropolitana da Grande Vitória com o Plano Diretor Metropolitano.

Art. 11 – Os planos, programas e projetos dos municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória deverão observar o disposto no Plano Diretor Metropolitano.

Art. 12 – O Poder Executivo definirá os órgãos que serão incumbidos de desempenhar, no que for cabível, as funções de que tratam os artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 13 – Inexistindo atividades, empreendimentos ou serviços considerados entre as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, os Municípios exercerão a competência plena, para atender às suas peculiaridades.

Art. 14 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 58 de 21 de fevereiro de 1995 e a Lei Complementar nº 159 de 09 de julho de 1999.  
Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.  
Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de junho de 2001.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA  
Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO  
Secretário de Estado da Justiça

**Revogada**